LIDO
Em 03 / 03 / 09
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBERTO LUCENA

PROJETO DE LEI Nº PL 1146/2009
(Do Senhor Deputado ROBERTO LUCENA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CES e CCJ.
Em, 03 / 03 / 09.
Assessoria de Plenário e Distribuição
Ismar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria
Matr. 10694-34

Dispõe sobre a afixação de informação sobre o Índice de Infecção Hospitalar nos hospitais da rede pública e privada no âmbito do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais da rede pública e privada do Distrito Federal obrigados a divulgar, afixando em lugar visível e de fácil acesso, informação atualizada sobre o Índice de Infecção Hospitalar verificado no estabelecimento.

§ 1º - A informação mencionada no "caput" deverá ser elaborada e divulgada bimestralmente, dela devendo constar gráficos com a evolução dos índices de infecção hospitalar dos últimos doze meses.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por infecção hospitalar, também denominada nosocomial ou institucional, qualquer infecção adquirida após a internação de um paciente em hospital que se manifeste durante a internação ou mesmo após a alta, quando puder ser relacionada com a hospitalização.

SAIN – Parque Rural – Gabinete 18 - 70086-900 – Brasília - DF

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1146 / 2009
Fls. N.º 01

ASSESSORIA DE PLENARIO PROT.03-Mar-2009 10:28 J16965

Art. 3º - Aos que infligirem as disposições desta lei aplicam-se as penalidades previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Art. 4º - O Poder Executivo Regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data e sua publicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto representa um grande passo na direção da defesa da saúde dos cidadãos e do direito do consumidor. Com a Constituição da República de 1988, tanto a assistência a saúde quanto as relações de consumo sofreram significativas mudanças, todas no sentido de sua real efetividade Se, por um lado, cuidar da saúde e da assistência pública passou a ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art 23, inciso II, da Constituição Federal) a defesa do consumidor foi erigida como direito fundamental promovido pelo Estado (art. 5°, inciso XXXII, da Constituição Federal). A questão da infecção hospitalar é problema vultoso, disseminado, que atinge todos os hospitais do Distrito Federal, tanto os da rede pública quantos os privados, sendo certo que várias medidas vêm sendo tomadas a fim de se minorar a sua incidência. Por sua vez, o consumidor dos serviços de saúde fornecido pelos hospitais tem o direito de saber de forma adequada e clara - conforme preceitua o art. 6°, incisos I e III, do Código de Defesa do Consumidor - se o estabelecimento no qual está se submetendo ao tratamento vem se empenhando e adotando medidas

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1146 / 2009
Fls. N.º 02

eficientes e sérias para reduzir os riscos aos pacientes. É certo que tal medida, além de representar para o paciente a oportunidade de escolha por um hospital mais seguro, em cujas instalações estará menos suscetível a contaminação, também fará com que as instituições de saúde se empenhem cada vez mais na redução dos índices de infecção hospitalar, em face da publicidade negativa que tal divulgação poderá trazer. Por fim, é importante ressaltar que a matéria em comento se insere no domínio de competência legislativa do Distrito Federal, conforme disposto no art. 24, incisos V e XII, da Carta Magna, segundo os quais compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislarem sobre produção e consumo e previdência social, proteção e defesa da saúde, não havendo assim nenhum óbice à aprovação do projeto que ora se submete a apreciação desta augusta Casa Legislativa.

Diante do exposto, aguardo de meus nobres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em de de 2009

ROBERTO LUCENA
Deputado Distrital

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1146 /2009
Fls. Nº 03